



DESPACHO 404/2020-XXI

Considerando que pelo meu despacho n.º 349/2019-XXI foi determinado que a obrigação definida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2019 só deveria ser aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos, quando registados para efeitos de IVA em Portugal, a partir de 1 de janeiro de 2021 (data de entrada em vigor do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2017/2455 sobre comércio eletrónico);

Considerando que a Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, de 20 de julho de 2020, alterou as Diretivas (UE) 2017/2455 e (UE) 2019/1995 no que diz respeito às datas de transposição e de aplicação do pacote de IVA sobre comércio eletrónico, promoveu o adiamento da entrada em vigor para 1 de julho de 2021;

Considerando que o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de adiamento da entrada em vigor da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna o pacote de IVA sobre comércio eletrónico, para 1 de julho de 2021 (cf. Artigo 264.º da Proposta de Lei n.º 61/XIV, que aprova o Orçamento do Estado para 2021);

Considerando que o princípio da colaboração aconselha um atempado esclarecimento das dúvidas sobre a aplicação das normas tributárias, e que, no caso concreto, os referidos sujeitos passivos de IVA necessitam de saber se devem utilizar programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT para emitir faturas a partir de 1 de janeiro de 2021.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS FISCAIS

Determino:

Que a obrigação definida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2019 só deve ser aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos, quando registados para efeitos de IVA em Portugal, a partir de 1 de julho de 2021.

Lisboa, 20. Junho. 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DOS ASSUNTOS FISCAIS,

António Mendonça Mendes